



ADMINISTRAÇÃO

EDUCAÇÃO INFANTIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL C/ BASE NO ART.25, CAPUT, C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N 8.666/93. ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE VALOR DE ACORDO COM DECRETO.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO II, QUE SE FAZ AO CONTRATO Nº 216/2022. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA – EPP. Processo nº 12.576-7/2022 – Apenso nº 11.387-0/2022 – SEI PMJ.0035082/2023. ASSINATURA: 20/02/2026. VALOR TOTAL: R\$ 13.984,92. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL C/ BASE NO ART.25, CAPUT, C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N 8.666/93. ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE VALOR DE ACORDO COM DECRETO.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 6721/2026 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: CENTURY COMERCIAL LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 30.927,79 OBJETO: TRAMPOLIM DURO OFICIAL - GINASTICA ARTISTICA, ESPALDAR FERRO DESTINADO SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER, CONVENIO: L.C.176/2020-COMPENSACAO LEI KANDIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 6722/2026 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: CENTURY COMERCIAL LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 3.870,00 OBJETO: TRAMPOLIM DURO OFICIAL - GINASTICA ARTISTICA, ESPALDAR FERRO DESTINADO SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER, CONVENIO: L.C.176/2020-COMPENSACAO LEI KANDIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 6723/2026 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: 51.836.772 CAROLINE CRISTINA IGNACIO FIGUEIREDO ME VALOR TOTAL R\$ 27.999,40 OBJETO: TRAMPOLIM DURO OFICIAL – GINASTICA ARTISTICA, ESPALDAR FERRO DESTINADO SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER, CONVENIO: L.C.176/2020-COMPENSACAO LEI KANDIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 6724/2026 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: 51.836.772 CAROLINE CRISTINA IGNACIO FIGUEIREDO ME VALOR TOTAL R\$ 1.999,90 OBJETO: TRAMPOLIM DURO OFICIAL – GINASTICA ARTISTICA, ESPALDAR FERRO DESTINADO SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER, CONVENIO: L.C.176/2020-COMPENSACAO LEI KANDIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 6725/2026 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: BRUMO ESPORTES LTDA VALOR TOTAL R\$ 19.398,26 OBJETO: TRAMPOLIM DURO OFICIAL - GINASTICA ARTISTICA, ESPALDAR FERRO DESTINADO SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER, CONVENIO: L.C.176/2020-COMPENSACAO LEI KANDIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 6726/2026 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: X1 COMERCIAL LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 5.721,97 OBJETO: TRAMPOLIM DURO OFICIAL – GINASTICA ARTISTICA, ESPALDAR FERRO DESTINADO SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER, CONVENIO: L.C.176/2020-COMPENSACAO LEI KANDIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 6727/2026 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: X1 COMERCIAL LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 840,00 OBJETO: TRAMPOLIM DURO OFICIAL – GINASTICA ARTISTICA, ESPALDAR FERRO DESTINADO SECR. MUN. DE ESPORTE E LAZER, CONVENIO: L.C.176/2020-COMPENSACAO LEI KANDIR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025.

LEIS

LEI N.º 10.456, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

Modifica o art. 26 da Lei Municipal nº 7.750, de 13 de outubro de 2011, alterado pela Lei nº 8.889 de 20 de dezembro de 2017, para adequar a composição do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, à lei de reforma administrativa vigente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 7.750, de 13 de outubro de 2011, alterado pela Lei nº 8.889, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, composto dos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Governo;

II – Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas;

III – Secretário Municipal de Finanças;

IV – Secretário Municipal de Justiça e Cidadania;

V – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

VI – Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

VII – Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte;

VIII – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

IX – 3 (três) servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jundiaí, indicados pelo Prefeito.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Governo e, na ausência deste, pelo membro subsequente, obedecida a ordem disposta no “caput” deste artigo.”

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinada digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Assinada digitalmente
FÁBIO NADAL PEDRO
Secretário Municipal da Casa Civil

LEI N.º 10.457, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

Revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, unificando o Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiaí, o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido e o Programa de Subvenção do Seguro Agrícola; e revoga as Leis nº 9.963, de 14 de junho de 2023, nº 9.964, de 14 de junho de 2023, nº 9.966, de 14 de junho de 2023, e nº 10.289, de 04 de dezembro de 2024, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, instituído pela Lei nº 9.964, de 14 de junho de 2023, que passa a ser regido pela presente Lei.

Parágrafo único. O PSA passa a englobar como Subprogramas o Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiaí - PROAJ, instituído pela Lei nº 9.963, de 14 de junho de 2023, o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, instituído pela Lei nº 9.966, de 14 de junho de 2023, e a subvenção econômica a produtores rurais do Seguro Agrícola, autorizada pela Lei nº 10.289, de 04 de dezembro de 2024.

Art. 2º São objetivos do PSA:

I - organizar e utilizar adequadamente o solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e recuperação dos recursos naturais;

II - incentivar e apoiar a conservação dos ecossistemas naturais, a preservação da vegetação nativa e a recuperação das áreas ambientalmente frágeis e degradadas, com foco no aumento da qualidade e disponibilidade de água, e na conservação da biodiversidade e dos serviços ambientais essenciais;



LEIS

III - fortalecer o agronegócio como atividade econômica, incentivando a adoção de técnicas agrícolas sustentáveis e práticas que minimizem os impactos ambientais, como o controle da erosão, a restauração dos solos e a recuperação de reservas florestais e áreas de preservação permanente;

IV - promover ações que garantam a produção e qualidade da água;

V - incentivar e fortalecer a agricultura e outras práticas de produção agrícola nas áreas rurais, promovendo o desenvolvimento econômico local, a geração de empregos e renda, a preservação das paisagens naturais e a qualidade de vida das populações rurais e urbanas;

VI - valorizar o conhecimento tradicional e as práticas culturais locais, especialmente aquelas relacionadas aos ecossistemas naturais e à conservação ambiental, contribuindo para a preservação da história e cultura local;

VII - estimular a adoção de práticas que visem ao fortalecimento da resiliência climática, reduzindo os riscos de perdas na produção rural causadas por fatores climáticos adversos, como excesso de chuva, granizo, geadas, pragas e doenças.

Art. 3º Entende-se por:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formadas pelas interações entre componentes bióticos e abióticos;

II - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico, em pecúnia ou ações, que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

a) conservação das águas e dos serviços hídricos;

b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;

c) controle de pragas e doenças;

d) sequestro de carbono;

e) regulação do clima;

f) controle de erosão;

g) conservação e manutenção da biodiversidade;

h) polinização e dispersão de sementes;

i) conservação da beleza cênica natural;

j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV - serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favoreçam direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e restauração dos serviços ecossistêmicos;

V - pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, produtora rural que, como contrapartida de um benefício, compromete-se a desempenhar um serviço ambiental ou atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente;

VII - produtor rural: empresário rural, proprietário ou arrendatário, pessoa física ou jurídica que explora imóvel rural, de maneira sustentável, com fins comerciais, por meio de atividade agrícola, pecuária ou agro-industrial, respeitada a função social da terra;

VIII - propriedade/imóvel rural: prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

IX - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

X - turismo rural: conjunto de atividades turísticas no meio rural que valoriza a produção agropecuária, o patrimônio cultural e natural e a economia local;

XI - Sistema Agroflorestal - SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XII - barraginha: pequenas bacias escavadas no solo com diâmetro entre 10 e 20 metros e rampas suaves, construídas dispersas nas propriedades com a função de captar enxurradas, controlando erosões e proporcionando a infiltração da água das chuvas no terreno;

XIII - terraço de drenagem: estrutura transversal ao sentido do maior declive do terreno composta de um dique e um canal com a finalidade de reter e infiltrar as águas das chuvas.

XIV - terraço de infiltração: estrutura transversal ao sentido do maior

declive do terreno composta de um dique e um canal com a finalidade de escoar lentamente as águas das chuvas para áreas adjacentes.

XV - subvenção econômica: subsídio financeiro concedido pelo poder público aos produtores rurais.

XVI - análise técnica: manifestação gerada a partir da conferência das informações prestadas no ato da inscrição, levantamento com imagens de satélite, entrevistas com o requerente, vistoria às propriedades e outras fontes de informação disponíveis que habilita o produtor a participar do PSA.

XVII - atividade agrícola: atividade econômica que explora a agricultura, pecuária e silvicultura, individualmente ou integradas, em sistemas de produção para fins de comercialização.

XVIII - cultivo protegido: técnica agrícola que envolve o uso de estruturas físicas para proteger as plantas de condições climáticas adversas, pragas, doenças e outros fatores externos que possam prejudicar o seu desenvolvimento.

XIX - sistema de irrigação localizada: técnica de irrigação que aplica água diretamente na área da planta, de forma precisa e eficiente, reduzindo desperdícios e maximizando a utilização da água.

XX - práticas agroecológicas: conjunto de técnicas e princípios de manejo agrícola que buscam integrar a produção de alimentos com a preservação ambiental e o respeito à biodiversidade, com foco na sustentabilidade.

Art. 4º São Subprogramas do PSA:

I - Pagamento pela Conservação de Vegetação Nativa;

II - Pagamento pela Conservação e Recuperação do Solo;

III - Incentivo à Adequação do Esgotamento Sanitário;

IV - Incentivo à Tecnificação da Agricultura;

V - Subvenção do Seguro Agrícola;

VI - Apoio ao Agronegócio Sustentável.

Art. 5º Podem requerer o recebimento do benefício do PSA produtores rurais, proprietários ou não, que explorem comercialmente atividade agrícola e/ou de turismo rural e/ou agroindustrial, em zona rural ou urbana, dentro dos limites territoriais do município de Jundiá.

§ 1º Podem requerer o recebimento dos Subprogramas de que tratam os incisos I e III do artigo 4º desta Lei proprietários cuja exploração comercial do imóvel ocorra por terceiros, por meio de contrato de arrendamento ou instrumento equivalente.

§ 2º Caso o imóvel explorado esteja inserido parcialmente no Município, o benefício será restrito a porção de Jundiá.

§ 3º O imóvel explorado deverá possuir inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, salvo se estiver inserido em perímetro urbano.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agronegócio, Abastecimento e Turismo será responsável pela supervisão e coordenação do PSA, competindo-lhe a análise e qualificação das inscrições, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, quando couber.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) poderá apreciar os critérios exigidos para recebimento do benefício.

Capítulo II DOS VALORES DESTINADOS AO PSA

Art. 7º Fica estabelecido, para o exercício de 2026, o valor de R\$ 1.500.000,00 a ser destinado ao pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º A distribuição do recurso previsto no caput deste artigo deverá observar a seguinte distribuição:

I - Pagamento pela Conservação de Vegetação Nativa: 30 %;

II - Pagamento pela Conservação e Recuperação do Solo: 1,5 %;

III - Incentivo à Adequação do Esgotamento Sanitário: 1,5 %;

IV - Incentivo à Tecnificação da Agricultura: 25 %;

V - Subvenção do Seguro Agrícola: 20 %;

VI - Apoio ao Agronegócio Sustentável: 22 %.

§ 2º Após o procedimento de concessão dos benefícios estabelecidos nesta lei e não sendo concedida a totalidade dos montantes previstos no § 1º deste artigo, esta poderá ser realocada para outro subprograma, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I - Incentivo à Tecnificação da Agricultura;

II - Apoio ao Agronegócio Sustentável;

III - Pagamento pela Conservação e Recuperação do Solo;

IV - Incentivo à Adequação do Esgotamento Sanitário;

V - Subvenção do Seguro Agrícola;

VI - Pagamento pela Conservação de Vegetação Nativa.

§ 3º Caso o montante previsto no § 1º deste artigo seja insuficiente para pagamento integral do Subprograma será feito rateio proporcional entre os beneficiários habilitados.

§ 4º Para os demais exercícios, o valor destinado ao pagamento dos



LEIS

benefícios previstos nesta Lei será estabelecido pela respectiva Lei Orçamentária Anual, respeitado o piso estabelecido no caput deste artigo.

Art. 8º O PSA poderá receber recursos adicionais via repasses, doações, emendas, dotações consignadas no orçamento ou outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados na forma definida no caput deste artigo poderão ser alocadas no Fundo Municipal do Agronegócio, criado pela Lei nº 9.117, de 14 de dezembro de 2018, em contas vinculadas, e serão aplicados em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o referido Fundo, devendo ser submetida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) qualquer retirada de valores.

§ 2º Os recursos adicionais referidos no caput deste artigo poderão ser destinados a um ou mais subprogramas de acordo com a finalidade do recurso, não sendo exigidos os limites e a distribuição prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º O PSA poderá conceder benefício não monetário, consistindo de execução direta da própria ação dentro da propriedade contemplada, de forma direta ou por meio de acordos, parcerias e doações, para:

I - recomposição florestal com espécies nativas;

II - saneamento rural;

III - execução de práticas conservacionistas de solo e de correção de processos erosivos;

IV - ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos;

V - desassoreamento de tanques;

VI - outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações alinhadas com o objetivo do programa.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 10. A Administração Pública Municipal publicará anualmente Edital de Chamamento Público convocando os Produtores Rurais do Município de Jundiá a se inscreverem no PSA para requerer o recebimento do benefício.

§ 1º O edital definirá os critérios para habilitação em um ou mais subprogramas;

§ 2º Os requisitos referidos no §1º deste artigo serão estabelecidos pela equipe técnica do Departamento de Agronegócio.

§ 3º Poderá ser expedido edital adicional quando da disponibilidade de novos recursos.

Art. 11. A adesão ao Programa de PSA é opcional e voluntária e as inscrições são gratuitas.

Art. 12. Respeitadas as condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público os interessados deverão se inscrever apresentando cópia simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Inscrição em modelo próprio;

II - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica com Quadro Societário;

III - Documento Pessoal do requerente;

IV - Comprovante de Residência do requerente;

V - Cadastro Ambiental Rural - CAR das propriedades exploradas;

VI - demais documentos exigidos no Edital de Chamamento Público.

§ 1º Para imóveis localizados em zona urbana, em que o Cadastro Ambiental Rural seja facultativo, deverá ser apresentado cópia do IPTU ou documento equivalente.

§ 2º Para a inscrição de proprietários conforme previsto no § 1º do art. 5º deverá ser apresentada matrícula atualizada do imóvel.

§ 3º Produtores que exploram Hortas Urbanas, conforme Decreto nº 30.050, de 02 de junho de 2021, ficam isentos de apresentar o documento previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá solicitar documentação complementar após a inscrição.

Capítulo IV DA HABILITAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 13. O procedimento para recebimento do benefício está condicionado a:

I - entrega da documentação exigida em edital;

II - aprovação em Análise Técnica;

III - aprovação na Comissão de PSA;

IV - não possuir débitos junto ao Município de Jundiá.

Art. 14. A análise que trata o inciso II do artigo 13 desta Lei será realizada pela equipe técnica do Departamento de Agronegócio, podendo se valer de documentação complementar, levantamento com imagens de satélite, entrevistas com o requerente, vistoria às propriedades exploradas, histórico das propriedades e outras fontes de informação disponíveis com o objetivo de garantir o enquadramento do requerente ao programa.

Parágrafo único. A análise que trata o caput deste artigo inclui a

validação da documentação referida no inciso I do artigo 13 desta Lei.

Art. 15. Ao realizar a inscrição, o Requerente permite o acesso ao imóvel pelos técnicos do Departamento de Agronegócio para realização de vistorias, incluindo mapeamento com utilização de Veículo Aéreo Não Tripulado, com o objetivo de garantir o atendimento às exigências do programa.

Parágrafo único. A recusa de acesso aos técnicos do Departamento de Agronegócio ou a impossibilidade de realização das vistorias por qualquer motivo impedirá a habilitação.

Art. 16. A lista de inscrições aprovadas na Análise Técnica será apreciada pela Comissão de PSA para avaliação e deliberação quanto à habilitação dos requerentes.

Parágrafo único. Os casos omissos relativos ao que trata o artigo 13 desta Lei serão dirimidos pela comissão que trata o caput deste artigo.

Art. 17. Para a formação da comissão que trata o artigo 16 desta Lei deverão ser convidados:

I - membros do Departamento de Agronegócio que participaram das Análises Técnicas;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante da DAE SA – Água e Esgoto;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 18. A efetiva participação e recebimento do benefício é condicionada à assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o beneficiário e o Município de Jundiá, no qual ficam expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma estabelecida em Decreto.

Parágrafo único. Será publicado Edital de Contemplados com o rol de produtores beneficiados convocando-os para a assinatura do Termo de Compromisso referido no caput deste artigo.

Art. 19. O pagamento será depositado em conta corrente ou poupança determinada pelo beneficiário no ato da inscrição.

Parágrafo único. Para beneficiário pessoa jurídica fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar o pagamento em conta de titularidade do representante legal.

Art. 20. A Administração Pública Municipal poderá realizar vistorias posteriores à habilitação do beneficiário com o objetivo de garantir o atendimento às exigências do programa e o cumprimento do termo referido no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer irregularidade ou a recusa de acesso aos técnicos do Departamento de Agronegócio por motivo não acolhido pela Equipe Técnica do Departamento de Agronegócio resultará na perda do benefício e na restituição dos cofres públicos do valor recebido, devidamente atualizado, caso o pagamento ao produtor já tenha sido efetuado, sem prejuízo na aplicação das demais penalidades vigentes.

Art. 21. Para os Subprogramas previstos nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei e assinado o Termo de Compromisso previsto no artigo 18 desta Lei, o beneficiário fará jus ao recebimento do benefício anualmente, sem necessidade de realizar inscrição em novo Edital de Chamamento Público, desde que preenchidos os requisitos do último edital e apresente a declaração de interesse na forma do regulamento.

§ 1º Fica o beneficiário obrigado a informar qualquer alteração na situação informada no ato da inscrição ao Departamento de Agronegócio, sob pena de cancelamento do Termo de Compromisso.

§ 2º A equipe técnica do Departamento de Agronegócio fará periodicamente análises técnicas conforme previsto no artigo 14 desta Lei, podendo atualizar a classificação e extensão da área beneficiada e revogar ou alterar o Termo de Compromisso caso a área deixe de apresentar as características previstas nesta Lei.

§ 3º O beneficiário poderá requisitar o cancelamento do Termo de Compromisso a qualquer momento.

§ 4º O pagamento anual feito pelo Município implica a renovação da inscrição, desde que apresentada a declaração de interesse, estando os benefícios previstos no caput deste artigo sujeitos às regras, valores e limites definidos no último Edital de Chamamento Público publicado e condicionados a apresentação da documentação exigida pelo Departamento de Agronegócio.

Capítulo V DAS METAS

Art. 22. Será incluído na Análise Técnica o levantamento do cumprimento de metas com objetivo de fornecer benefício diferenciado ao produtor rural que:

I - adote boas práticas agrícolas;

II - promova a conservação dos solos, da água e da biodiversidade;

III - adote sistemas de produção mais sustentáveis.

Art. 23. São diretrizes para definição das metas para o levantamento que trata o artigo 22 desta Lei:



LEIS

I - adequação ambiental das propriedades exploradas;
II - armazenamento correto e adoção de boas práticas na utilização de agrotóxicos;
III - destinação correta de embalagens de agrotóxicos e outros resíduos;
IV - acompanhamento da fertilidade do solo e adoção de boas práticas na utilização de fertilizantes;
V - adoção de práticas conservacionistas do solo que evitem a erosão e promovam a infiltração de água;
VI - adequação à rastreabilidade de produtos vegetais;
VII - utilização racional da irrigação e obtenção da outorga no uso da água;
VIII - participação em reuniões, treinamentos e missões técnicas;
IX - outras ações que contribuam para os objetivos do Programa.
§ 1º Será definido em cada Edital de Chamamento Público uma ou mais metas específicas, publicadas com suas respectivas pontuações e critérios de avaliação.
§ 2º O Edital de Chamamento Público conterá a lista de documentos necessários para avaliação das metas, se necessário.

Capítulo VI

DO SUBPROGRAMA DE PAGAMENTO PELA CONSERVAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 24. O Subprograma de Pagamento pela Conservação de Vegetação Nativa abrange áreas de conservação, restauração de vegetação nativa e áreas de produção em sistemas agroflorestais que incluam espécies nativas.

Art. 25. São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Subprograma de Pagamento pela Conservação de Vegetação Nativa:

I - conservação de remanescentes florestais;
II - recomposição florestal com plantio de espécies nativas da Flora Brasileira;
III - produção comercial em Sistema Agroflorestal - SAF.

Parágrafo único. O recebimento do benefício previsto no inciso III deste artigo não impede o enquadramento concomitante da área no Subprograma de Apoio ao Agronegócio Sustentável.

Art. 26. O benefício de que trata o artigo 24 desta Lei poderá ser diferenciado e/ou restrito, para cada modalidade, conforme os seguintes quesitos:

I - modalidades previstas no artigo 25 desta Lei;
II - estágio sucessional;
III - atividades econômicas e culturas exploradas na propriedade;
IV - categorias de produtores;
V - bacia hidrográfica em que a propriedade está inserida;
VI - adequação ambiental da propriedade explorada;
VII - percentual da propriedade coberto com vegetação nativa;
VIII - cumprimento de metas previstas no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. As restrições de que trata o caput deste artigo serão definidas com base na disponibilidade de recursos, considerando os objetivos do Programa, e publicadas em Edital de Chamamento Público.

Art. 27. Respeitadas as condições estabelecidas em Edital de Chamamento Público os interessados deverão se inscrever apresentando, sob responsabilidade pessoal, croqui das áreas a serem beneficiadas, sem prejuízo do previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 28. O pagamento do valor relativo ao benefício tratado no artigo 24 desta Lei efetuado a cada beneficiário será de 2 Unidades Fiscais do Município - UFMs por hectare.

§ 1º A área inscrita não poderá apresentar sobreposição de beneficiários.

§ 2º Poderá ser definido em Edital de Chamamento Público limite máximo de área por produtor e/ou propriedade rural elegível para recebimento do benefício.

Capítulo VII

DO SUBPROGRAMA DE PAGAMENTO PELA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SOLO

Art. 29. O Subprograma de Pagamento pela Conservação e Recuperação do Solo abrange estruturas de captação de enxurradas e combate à erosão.

Art. 30. São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Subprograma de Pagamento pela Conservação e Recuperação do Solo:

I - barraginhas com ao menos 10 metros de diâmetro;
II - áreas comercialmente produtivas com terraços de drenagem e infiltração.

Parágrafo único. O recebimento do benefício previsto no inciso II deste artigo não impede o enquadramento concomitante da área no Subprograma de Apoio ao Agronegócio Sustentável.

Art. 31. O benefício de que trata o artigo 29 desta Lei poderá ser diferenciado e/ou restrito, para cada modalidade, conforme os seguintes quesitos:

I - modalidades previstas no artigo 30 desta Lei;

II - atividades econômicas na área com terraços de drenagem e infiltração;

III - atividades econômicas e culturas exploradas na propriedade;

IV - categorias de produtores;

V - bacia hidrográfica em que a propriedade está inserida;

VI - adequação ambiental da propriedade explorada;

VII - cumprimento de metas previstas no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. As restrições de que trata o caput deste artigo serão definidas com base na disponibilidade de recursos, considerando os objetivos do Programa, e publicadas em Edital de Chamamento Público.

Art. 32. Respeitadas as condições estabelecidas em Edital de Chamamento Público os interessados deverão se inscrever apresentando, sob responsabilidade pessoal, croqui das áreas com terraços de drenagem e infiltração e de localização das barraginhas a serem beneficiadas, sem prejuízo do previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 33. O pagamento do valor relativo ao benefício tratado no artigo 29 desta Lei efetuado a cada beneficiário será de 0,5 Unidade Fiscal do Município - UFMs por hectare com terraços de drenagem ou infiltração e 0,5 Unidade Fiscal do Município - UFMs por barraginha devidamente implantada.

§ 1º A área e estruturas inscritas não poderão apresentar sobreposição de beneficiários.

§ 2º Poderá ser definido em Edital de Chamamento Público limite máximo de área e número máximo de barraginhas por produtor e/ou propriedade rural elegível para recebimento do benefício.

Capítulo VIII

DO SUBPROGRAMA DE INCENTIVO À ADEQUAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 34. O Subprograma de Incentivo à Adequação do Esgotamento Sanitário abrange fossas sépticas instaladas em propriedades rurais utilizadas para tratamento adequado de esgoto residencial, agroindustrial ou de atividade de turismo rural.

Art. 35. O benefício de que trata o artigo 34 desta Lei poderá ser diferenciado e/ou restrito conforme os seguintes quesitos:

I - tipo de fossa séptica instalada;
II - atividades econômicas e culturas exploradas na propriedade;
III - categorias de produtores;
IV - bacia hidrográfica em que a propriedade está inserida;
V - adequação ambiental da propriedade explorada;
VI - cumprimento de metas previstas no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. As restrições de que trata o caput deste artigo serão definidas com base na disponibilidade de recursos, considerando os objetivos do Programa, e publicadas em Edital de Chamamento Público.

Art. 36. Respeitadas as condições estabelecidas em Edital de Chamamento Público os interessados deverão se inscrever apresentando, sob responsabilidade pessoal, croqui da localização das fossas a serem beneficiadas, sem prejuízo do previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 37. O pagamento do valor relativo ao benefício tratado no artigo 34 desta Lei efetuado a cada beneficiário será de 0,5 Unidade Fiscal do Município - UFMs por fossa séptica em utilização na propriedade.

§ 1º As fossas inscritas não poderão apresentar sobreposição de beneficiários.

§ 2º Poderá ser definido em Edital de Chamamento Público número máximo de fossas por produtor e/ou propriedade rural elegível para recebimento do benefício.

Capítulo IX

DO SUBPROGRAMA DE INCENTIVO À TECNIFICAÇÃO DA AGRICULTURA

Art. 38. O Subprograma de Incentivo à Tecnificação da Agricultura visa incentivar a tecnificação da produção comercial de atividades agrícolas, mediante o ressarcimento do valor investido pelo produtor em insumos para adoção de tecnologias mais sustentáveis.

Art. 39. São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Subprograma de Incentivo à Tecnificação da Agricultura:

I - cultivo protegido;
II - sistema de irrigação localizada;
III - práticas agroecológicas.

Parágrafo único. A relação de insumos e/ou equipamentos aptos a serem subvencionados será regulamentada por decreto.

Art. 40. O benefício de que trata o artigo 38 desta Lei poderá ser diferenciado e/ou restrito, para cada modalidade, conforme os seguintes quesitos:

I - modalidades previstas no artigo 38 desta Lei;
II - atividades econômicas e culturas exploradas;
III - extensão da área produtiva;
IV - categorias de produtores;
V - bacia hidrográfica em que a propriedade está inserida;

LEIS

- VI - adequação ambiental da propriedade explorada;
VII - cumprimento de metas previstas no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. As restrições de que trata o caput deste artigo serão definidas com base na disponibilidade de recursos, considerando os objetivos do Programa, e publicadas em Edital de Chamamento Público.

Art. 41. Respeitadas as condições estabelecidas em Edital de Chamamento Público os interessados deverão se inscrever apresentando cópia simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos, sem prejuízo do previsto no artigo 12 desta Lei:

- I - Nota Fiscal, em nome do beneficiário, emitida no prazo estabelecido em edital;
II - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou documento equivalente para a modalidade prevista no inciso II do artigo 39 desta Lei.

Art. 42. O pagamento do valor relativo ao benefício tratado no artigo 38 desta Lei fica limitado a 45 Unidades Fiscais do Município - UFM's por produtor rural, somadas as notas fiscais apresentadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a propriedade rural ser explorada por mais de um produtor o valor relativo ao benefício fica limitado a 45 Unidades Fiscais do Município - UFM's por propriedade rural, somadas as notas fiscais apresentadas por todos os produtores.

Art. 43. Caso o insumo e/ou equipamento não esteja em utilização no momento da inscrição, não sendo possível realização de vistoria pela equipe do Departamento de Agronegócio, fica definido prazo de 10 meses, a contar da data de abertura do Edital de Chamamento Público, para a instalação do insumo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, fica o beneficiário obrigado a notificar o Departamento de Agronegócio da instalação do insumo ou equipamento, apresentando registro fotográfico.

§ 2º Caso seja constatada a não utilização dos insumos ou equipamento, a utilização inadequada ou qualquer outra irregularidade, o beneficiário será notificado para, no prazo de até 15 dias, apresentar defesa ou sanar a irregularidade, sob pena de se ser obrigado a restituir aos cofres públicos o valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo na aplicação das demais penalidades vigentes.

Capítulo X

DO SUBPROGRAMA DE SUBVENÇÃO DO SEGURO AGRÍCOLA

Art. 44. A subvenção econômica do Seguro Agrícola é destinada aos produtores das culturas de ameixa, caqui, goiaba, nectarina, pêssego, tangerina e uva.

Parágrafo único. O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

Art. 45. A subvenção de que trata o artigo 44 desta Lei poderá ser diferenciada e/ou restrita conforme os seguintes quesitos:

- I - Modalidades do seguro rural;
II - Culturas exploradas;
III - extensão da área produtiva;
IV - Categorias de produtores;
V - bacia hidrográfica em que a propriedade está inserida;
VI - adequação ambiental da propriedade explorada;
VII - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.
VIII - cumprimento de metas previstas no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. As restrições de que trata o caput deste artigo serão definidas com base na disponibilidade de recursos, considerando os objetivos do Programa, e publicadas em Edital de Chamamento Público.

Art. 46. Respeitadas as condições estabelecidas em Edital de Chamamento Público os interessados deverão se inscrever apresentando cópia simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos, sem prejuízo do previsto no artigo 12 desta Lei:

- I - apólice do seguro quitada dentro dos prazos definidos em edital;
II - comprovante de quitação do seguro.

Art. 47. O pagamento do valor relativo ao benefício tratado no artigo 44 desta Lei efetuado a cada produtor rural será limitado a até 20% (vinte por cento) do Prêmio do Seguro Rural.

§ 1º O percentual do Prêmio do Seguro Rural subvencionado pelo Município somado aos percentuais máximos subvencionados pelos Governos Estadual e Federal não ultrapassará 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Poderão ser definidos em Edital de Chamamento Público valores máximos a serem subvencionados por produtor e/ou propriedade rural.

Art. 48. Na hipótese do cancelamento da cobertura de risco pela Seguradora durante a vigência do contrato, o beneficiário deverá restituir aos cofres públicos a importância recebida a título do benefício, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de cancelamento da cobertura, pelo valor devidamente atualizado até a data da restituição.

Capítulo XI

DO SUBPROGRAMA DE APOIO AO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL

Art. 49. O Subprograma de Apoio ao Agronegócio Sustentável visa incentivar atividades agrícolas por meio de subvenção econômica a ser paga para áreas de produção comercial de atividades agrícolas.

Art. 50. A subvenção de que trata o artigo 49 desta Lei poderá ser diferenciada e/ou restrita conforme os seguintes quesitos:

- I - culturas exploradas;
II - extensão da área produtiva;
III - categorias de produtores;
IV - bacia hidrográfica em que a propriedade está inserida;
V - adequação ambiental da propriedade explorada;
VI - comercialização da produção com selo de Indicação Geográfica;
VII - cumprimento de metas previstas no artigo 22 desta Lei.

Parágrafo único. As restrições de que trata o caput deste artigo serão definidas com base na disponibilidade de recursos, considerando os objetivos do Programa, e publicadas em Edital de Chamamento Público.

Art. 51. Respeitadas as condições estabelecidas em Edital de Chamamento Público os interessados deverão se inscrever apresentando, sob responsabilidade pessoal, croqui da área produtiva com as culturas a serem beneficiadas, sem prejuízo do previsto no artigo 12 desta Lei.

Art. 52. O pagamento do valor relativo ao benefício tratado no artigo 49 desta Lei efetuado a cada produtor rural fica limitado a até 20 Unidades Fiscais do Município - UFM's por hectare produtivo.

§ 1º A área produtiva inscrita não poderá apresentar sobreposição de beneficiários.

§ 2º Será definido em Edital de Chamamento Público limite máximo de área por produtor e/ou propriedade rural elegível para recebimento do benefício.

§ 3º Poderá ser definido em Edital de Chamamento Público lista de culturas elegíveis para recebimento do benefício e número máximo de culturas a serem beneficiadas por produtor e/ou propriedade rural.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os recursos públicos de que trata a presente Lei ficam submetidos aos regimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelas instruções e atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 54. Caso seja constatada fraude ou prática ilícita que venha a induzir ao pagamento indevido ao beneficiário, este será obrigado a restituir aos cofres públicos o valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo na aplicação das demais penalidades vigentes.

Art. 55. O não cumprimento do Termo de Compromisso que trata o artigo 18 desta Lei ou a constatação de fraude ou prática ilícita pelo beneficiário sujeitará ao impedimento de participar em Editais de Chamamento Público futuros pelos próximos 2 anos.

Art. 56. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar o pagamento dos Termos de Compromisso assinados até 31 de dezembro de 2025 referente às Leis nº 9.963, de 14 de junho de 2023, nº 9.964, de 14 de junho de 2023, nº 9.966, de 14 de junho de 2023, e nº 10.289, de 04 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores referentes aos Termos de Compromisso assinados com base na Lei nº 9.964, de 14 de junho de 2023, integrarão os recursos estabelecidos no inciso I do artigo 7º desta Lei.

Art. 58. Ficam revogadas as Leis nº 9.963, de 14 de junho de 2023, nº 9.964, de 14 de junho de 2023, nº 9.966, de 14 de junho de 2023, e nº 10.289, de 04 de dezembro de 2024.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Assinada digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Assinada digitalmente
FÁBIO NADAL PEDRO
Secretário Municipal da Casa Civil